



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-1

Processo nº : 10660.000435/95-51
Recurso nº : 115.792
Matéria : IRPJ e OUTROS Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : A. BARROS SUL MINAS REFRIGERAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FÓRA/MG
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.828

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Decorrentes - Contribuição Social Sobre o Lucro, Contribuição para o PIS e COFINS.

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINARES - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - (I) a lavratura de auto de infração no âmbito interno da repartição fiscal não viola o art.. 10 do Dec. 70.235/72; (II) os AFTN'S, devidamente investidos em suas funções, são competentes para o exercício de atividade administrativa de lançamento.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS. Saídas de caixa em montante superior aos ingressos detectados na reconstituição do movimento financeiro, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE FACE À DECLARAÇÃO PROFERIDA PELO STF. Com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto-Lei 1.940/82, pelo Supremo Tribunal Federal, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada em seu cálculo, a partir do mês de setembro de 1.989, é de 0,5%.

DECORRÊNCIA - PIS e C. SOCIAL SOBRE O LUCRO - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões do principal.

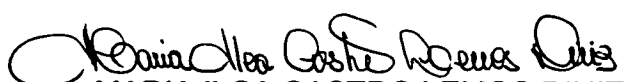
MULTA APLICADA - Reduzida a penalidade para 75% sobre o IRPJ, C.S.L.L., FINSOCIAL e COFINS (artigo 44 da Lei nº 9430/96).

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. BARROS SUL MINAS REFRIGERAÇÃO LTDA.

Processo nº : 10660.000435/95-51
Acórdão nº : 107-04.828

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10660.000435/95-51
Acórdão nº : 107-04.828

Recurso nº : 115.792
Recorrente : A. BARROS SUL MINAS REFRIGERAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A medida fiscal esta assente nos Autos de Infração de fls. 31 a 47, cuja descrição da infração principal consigna "Omissão de Receitas", em relação a saldo credor de caixa, donde exige-se IRPJ, decorrências CSSL, FINSOCIAL, COFINS, PIS.

À medida fiscal fundamentou-se nos artigos 1º e 6º da Lei nº 6.648/97, § 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.706/79 e 41 da Lei nº 7.799/79.

O saldo credor de caixa decorre da recomposição SINTÉTICA da conta caixa da empresa nos exercícios de 1.992 e 1.993 calendários 1.991 e 1.992 (doc. de fls. 14 e 16), a vista dos dados fornecidos pela autuada nos formulários de Informações Econômico Fiscais (doc. de fls. 13 e 15).

Oportuno registrar que a empresa optou pela tributação do Lucro Presumido.

Tempestivamente impugnando o feito fiscal (doc. de fls. 55/64), alega que o encarregado de sua escrita, por entender que o formulário DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS tratava-se de mero registro com fins estatísticos, deixou de apontar alguns elementos que provocaram as divergências apuradas, tais como fornecedores que foram pagos no exercício seguinte, saldos de caixa e bancos no início e final de exercício, o capital inicial, bem como o empréstimo concedido por seu pai Sr. Adhemar de Barros (junta cópias xerográficas - dos quais como anexo 1 e 2 constam comprovantes de duplicatas emitidas em final de

Processo nº : 10660.000435/95-51
Acórdão nº : 107-04.828

exercício e pagas no exercício seguinte, anexo 3 Notas Fiscais/faturas de mercadorias entregues como integralização de capital da Empresa A. Barros Refrigeração Ltda, e anexo 4 extratos bancários).

Elabora demonstrativo da situação patrimonial TAMBÉM SINTÉTICO no qual encontram-se inclusos os elementos supra citados, e, conclui que para o exercício de 1.992 restou um saldo credor de caixa de Cr\$ 1.907.297,00, e para o exercício de 1.993 um saldo credor de Cr\$ 17.210.283,00, e mesmo diante das circunstâncias especiais desde do início da atividade em 1.991 continua apresentando regularmente suas declarações, também pelo fato da sociedade ser familiar, é muito comum o aporte de recursos dos sócios para pagamento de débitos da empresa.

Identicamente para os procedimentos reflexivos apresentou impugnação e requer sejam relevadas as decisões compatíveis ao processo matriz.

O julgamento Singular considerou para o exercício base de 1.991 a título de ingressos o capital inicial de 15.000.000,00 e como desencaixes o saldo bancário de 1.289.247,99 que resultou em redução da base de cálculo em 13.710.752,01, e para o exercício base de 1.992 os saldos bancários iniciais, que resultou em saldo de caixa superior ao notificado, entretanto manteve a base de cálculo da peça básica em sua decisão.

Ressalva que, para a comprovação dos saldos da conta de fornecedores, não basta a apresentação de pagamentos efetuados no ano subsequente, pois diante dos elementos apresentados não há como inferir que estes representam pagamento de mercadorias, cujas compras foram declaradas no ano anterior.



Processo nº : 10660.000435/95-51
Acórdão nº : 107-04.828

Também não se sabe o critério contábil adotado pela empresa para registro de suas informações, tanto no FIEF quanto nas DIRPJ, se o regime de competência ou regime de caixa, pois não foram apresentados, livro diário e razão.

Concluindo, mantém sobre a nova base de cálculo, o IRPJ, a CSSL, o PIS, e, para o Finsocial reduz a alíquota para 0,5%.

Reduz a penalidade por atraso nas entregas das DIRPJ.

Reduz as penalidades aplicadas no processo matriz e reflexos de 100% para 75% com fundamento na Lei nº 9.430, art. 44, I.

Em recurso tempestivo a R. ratifica as alegações de impugnação, e aduzindo menciona que o art. 1º da Lei 8.137/90 só tem aplicação nos casos nela citados que visem suprimir tributos, uma vez que a empresa não omitiu informações, mas sim houve falha no preenchimento da informação estatística.

Questiona que o lançamento foi efetuado a vista do formulário de informações econômico fiscais, e de ser absurda a decisão proferida, notadamente por desprezar os argumentos e documentos apresentados na impugnação.

Contesta que o auto foi lavrado na repartição, e que não foi intimada a prestar esclarecimentos, bem como a fiscalização não realizou qualquer diligência para exame de toda a documentação na sede da empresa.

Ainda, que a decisão não considerou o aporte de capital realizado em mercadoria, bem como deixou de levar em consideração o empréstimo efetuado em 21/11/91.



Processo nº : 10660.000435/95-51
Acórdão nº : 107-04.828

Da parcela dispensada não há apelo obrigatório por falta de valor de alçada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Processo nº : 10660.000435/95-51
Acórdão nº : 107-04.828

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela dele conheço.

Não acolho a preliminar suscitada de que houve falha processual por ter sido o auto de infração lavrado na repartição.

É de se esclarecer que as causas de nulidade do procedimento administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I, e II, do Decreto nº 70235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da recomposição da conta caixa dos anos calendários de 1.991 e 1.992, se apoiou nos dados fornecidos pela atuada (em atenção a intimação para preenchimento e apresentação do FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS).

Em suas razões de recurso repele a decisão Singular por não ter a mesma considerado os documentos apresentados na impugnação (anexos de 01 a 04), o empréstimo obtido junto ao Sr. Adhemar de Barros, e ainda a não consideração da integralização de capital em mercadorias.

Irreparável a decisão em julgamento singular, a reconstituição dos dados patrimoniais elaborada pela recorrente (R.) é sintética, quando em verdade deveria ser detalhada e em ordem cronológica dos notadamente no que diz respeito aos encaixes e desencaixes referente ao fluxo financeiro.

Também oportuna a manifestação do julgador singular, em anotar que a R. não apresentou livro diário e razão, muito menos informou qual o sistema de

Processo nº : 10660.000435/95-51
Acórdão nº : 107-04.828

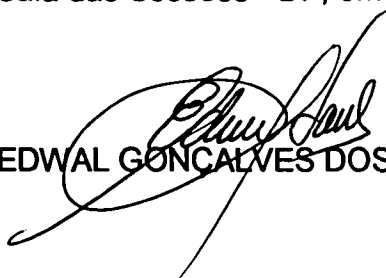
escrituração e ou método adotado na sua reconstituição de elementos patrimoniais, se regime de caixa ou de competência.

O sujeito passivo não esmerou-se em demonstrar um relatório analítico do fluxo financeiro para comprovar os lapsos, se houveram como alega, no preenchimento do formulário de informações e ou suas Declarações de IRPJ.

Identicamente não comprovou o empréstimo alegado, bem como não prospera a alegação de que não foi considerado a integralização de capital com mercadorias, já que o julgador singular ao reduzir a base de cálculo do ao calendário de 1.991, considerou o capital subscrito como integralizado totalmente em moeda corrente do país.

Assim irreparável a Decisão do Julgador Singular, motivos pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS